

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 20/12/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 2 DE ABRIL DE 2008

(Vide Lei Complementar nº [174/2010](#))

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS TÍPICAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, INSTITUI NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras típicas do Magistério obedece ao regime estatutário e estrutura-se em quadros permanente e especial e classes de cargos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos efetivos de carreira;

II - quadro especial de pessoal: o conjunto de classes de cargos efetivos de carreira em extinção;

III - cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

IV - cargo efetivo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares;

V - cargo em comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

VII - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções horizontal ou vertical;

VIII - grupo ocupacional: o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

IX - categoria: o agrupamento de classes de cargos de carreira com pontuação situada no mesmo intervalo da tabela de ranqueamento e de igual tratamento remuneratório;

X - faixa de vencimentos: a escala horizontal de padrões de vencimento atribuídos a uma determinada categoria, nos níveis I à IV;

XI - padrão de vencimento: o valor do vencimento, identificado por letras de "A1" a "C10", atribuído ao cargo dentro da faixa de vencimentos;

XII - interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical.

Art. 2º Compõem o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

I - os Quadros Permanente e Especial de Pessoal, que constituem os anexos I e I-A, respectivamente;

II - os Manuais de Ocupações, dos Quadros Permanente e Especial de pessoal, que constituem os anexos I - B e I-C;

III - relação dos cargos transformados do Magistério, que constitui o Anexo I-D.

~~**Art. 3º** Os cargos de carreira dos Quadros Permanente e Especial de Pessoal do Magistério, integram os seguintes grupos ocupacionais:~~

~~I - Grupo Ocupacional Especialista (GE);~~

~~II - Grupo Ocupacional Funcional (GF);~~

~~§ 1º O Grupo Ocupacional Especialista abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidoras de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico;~~

~~§ 2º O Grupo Ocupacional Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio, ligados à assistência à docência.~~

Art. 3º Os cargos de carreira dos Quadros Permanente e Especial de Pessoal do Magistério, integram os seguintes grupos ocupacionais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)

I - Grupo Ocupacional Especialista (GE); (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)

~~II - Grupo Ocupacional Técnico (GT); (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)~~

II - Grupo Ocupacional Técnico Administrativo (GTA); e (Redação dada pela Lei Complementar nº

338/2018)

~~III - Grupo Ocupacional Funcional (GF). (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)~~

III - Grupo Ocupacional Técnico Educacional (GTE). (Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2018)

§ 1º O Grupo Ocupacional Especialista abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidoras de conhecimentos teóricos e práticos de nível acadêmico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)

~~§ 2º O Grupo Ocupacional Técnico compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)~~

§ 2º O Grupo Ocupacional Técnico Administrativo compreende os cargos que exigem conhecimentos profissionais com qualificação técnica de nível médio para o seu desempenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2018)

~~§ 3º O Grupo Ocupacional Funcional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio, ligados à assistência à docência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)~~

§ 3º O Grupo Ocupacional Técnico Educacional congrega os cargos que exigem formação em nível de ensino médio: modalidade magistério, ligados à assistência à docência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2018)

Capítulo II

DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL, DOS PADRÕES DE VENCIMENTO E DA DESCRIÇÃO DE CARGOS.

SEÇÃO I

DAS CLASSES DE CARGOS DE CARREIRA

Art. 4º O Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal é composto pelas classes de cargos de carreira nas atividades de Assistência ao Docente, Docência e de Suporte Pedagógico.

Parágrafo Único. Os cargos de carreira dos Quadros Permanentes e Especial de Pessoal do Magistério Municipal, são os constantes dos Anexos I e I-A, que contém suas categorias, denominações, grupos ocupacionais, quantidades, jornadas semanais de trabalho, faixas de vencimentos e padrões de vencimento.

Art. 5º As classes dos cargos de carreira de Profissionais de Magistério do Quadro Permanente de Pessoal serão compostas a partir do nível básico de habilitação e dotadas de escalas próprias de vencimento:

~~I - no cargo e nas funções de assistência ao docente o Agente em Atividades de Educação, com formação em nível médio: modalidade Magistério, no qual serão investidos os profissionais para atuação na~~

~~educação infantil;~~

I - no cargo e nas funções de assistência ao docente:

a) o Agente em Atividades de Educação, com formação em nível médio: modalidade Magistério (na falta do requisito nível médio na modalidade magistério, o requisito poderá ser preenchido de maneira supletiva por graduação em Pedagogia), no qual serão investidos os profissionais para atuação na educação infantil.

b) o Agente de Apoio em Educação Especial, com formação em nível médio na modalidade Magistério (na falta do requisito nível médio, na modalidade magistério, o requisito poderá ser preenchido de maneira supletiva por graduação em Pedagogia), no qual serão investidos os profissionais para atuação em toda rede de ensino municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)

II - no cargo e nas funções técnicas e administrativas:

a) o Técnico em Atividades Administrativas Educacionais, com formação em nível médio e obrigatoriamente 50 horas de curso(s) técnicos na área administrativa. (Redação acrescida e incisos seguintes reenumerados pela Lei Complementar nº 195/2011)

III - nos cargos e nas funções de docência:

a) Professor:

1 - Faixa de Vencimento I - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em Pedagogia, curso normal superior ou licenciatura plena, para atuação na educação infantil, séries/anos iniciais e finais do ensino fundamental, educação especial, e educação de jovens e adultos;

2 - Faixa de Vencimento II - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, normal superior ou licenciatura plena, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar esta faixa será exigido que tenham também pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

3 - Faixa de Vencimento III - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, normal superior ou licenciatura plena, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar esta faixa será exigido que tenham também uma segunda pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

4 - Faixa de Vencimento IV - no qual serão investidos os profissionais do magistério com habilitação em nível superior em curso de Pedagogia, normal superior ou licenciatura plena, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar esta faixa será exigido que tenham também uma terceira pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas ou ainda um mestrado, na área de formação;

b) Instrutor de Línguas e Sinais:

1 - Faixa de Vencimento I - no qual serão investidos os profissionais do magistério com comprovado estado de surdez, habilitado em nível superior em Pedagogia e com conhecimentos e domínios da Língua Brasileira de Sinais, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

2 - Faixa de Vencimento II - no qual serão investidos os profissionais do magistério com comprovado estado de surdez, habilitado em nível superior em Pedagogia e com conhecimentos e domínios da Língua

Brasileira de Sinais, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar este nível será exigida também pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

3 - Faixa de Vencimento III - no qual serão investidos os profissionais do magistério com comprovado estado de surdez, habilitado em nível superior em Pedagogia e com conhecimentos e domínios da Língua Brasileira de Sinais, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar este nível será exigida uma segunda pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

4 - Faixa de Vencimento IV - no qual serão investidos os profissionais do magistério com comprovado estado de surdez, habilitado em nível superior em Pedagogia e com conhecimentos e domínios da Língua Brasileira de Sinais, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar este nível será exigida uma terceira pós-graduações, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas ou ainda um mestrado, na área de formação;

c) Intérprete de Língua Brasileira de Sinais:

1 - Faixa de Vencimento I - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Pedagogia e curso específico certificado pela FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos) ou por órgão nacional regulador da profissão, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

2 - Faixa de Vencimento II - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Pedagogia e curso específico certificado pela FENEIS ou por órgão nacional regulador da profissão, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar este nível será exigida também pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

3 - Faixa de Vencimento III - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Pedagogia e curso específico certificado pela FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos) ou por órgão nacional regulador da profissão, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar este nível será exigida uma segunda pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

4 - Faixa de Vencimento IV - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Pedagogia e curso específico certificado pela FENEIS (Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos) ou por órgão nacional regulador da profissão, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar este nível será exigida uma terceira pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas cada uma ou ainda um mestrado, na área de formação;

d) Psicopedagogo:

1 - Faixa de Vencimento II - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Educação Especial, Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em séries iniciais, e, em todas as hipóteses, pós-graduação em Psicopedagogia, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

2 - Faixa de Vencimento III - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Educação Especial, Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em séries iniciais, e, em todas as hipóteses, pós-graduação em Psicopedagogia, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar esta faixa será exigida também uma segunda pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de formação;

3 - Faixa de Vencimento IV - no qual serão investidos os profissionais do magistério com formação superior em Educação Especial, Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior com habilitação em séries

iniciais, e, em todas as hipóteses, pós-graduação em Psicopedagogia, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial. Para acessar esta faixa será exigida uma terceira pós-graduação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada uma, na área de formação, ou ainda um mestrado, na área de formação;

e) Instrutor de Informática:

1 - Faixa de Vencimento I - no qual serão investidos profissionais habilitado em nível superior em Licenciatura em informática; Bacharelado em Ciências da Computação, Bacharelado em Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação ou Processamento de Dados; Licenciatura plena na área educacional, acrescido de 200 horas de curso na área de informática.

2 - Faixa de Vencimento II - no qual serão investidos profissionais habilitado em nível superior em Licenciatura em informática; Bacharelado em Ciências da Computação, Bacharelado em Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação ou Processamento de Dados; Licenciatura plena na área educacional, acrescido de 200 horas de curso na área de informática. Para acessar este nível será exigida também pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

3 - Faixa de Vencimento III - no qual serão investidos profissionais habilitado em nível superior em Licenciatura em informática; Bacharelado em Ciências da Computação, Bacharelado em Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação ou Processamento de Dados; Licenciatura plena na área educacional, acrescido de 200 horas de curso na área de informática. Para acessar este nível será exigida uma segunda pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas;

4 - Faixa de Vencimento IV - no qual serão investidos profissionais habilitado em nível superior em Licenciatura em informática; Bacharelado em Ciências da Computação, Bacharelado em Sistemas de Informação, Engenharia da Computação, Tecnologia da Informação ou Processamento de Dados; Licenciatura plena na área educacional, acrescido de 200 horas de curso na área de informática. Para acessar este nível será exigida uma terceira pós-graduações, em nível de especialização, na área de formação, com carga horária, mínima, de trezentas e sessenta horas ou ainda um mestrado, na área de formação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 195/2011)

IV - nos cargos e nas funções de Especialistas em Educação:

a) Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar:

1 - Faixa de Vencimento II - no qual serão investidos os profissionais habilitados em Pedagogia, com formação na respectiva área de atuação ou habilitação em nível de licenciatura plena, e em todas as hipóteses com, obrigatoriamente, pós-graduação, em nível de especialização na área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

2 - Faixa de Vencimento III - no qual serão investidos os profissionais habilitados em Pedagogia, com formação na respectiva área de atuação ou habilitação em nível de licenciatura plena, em todas as hipóteses com, obrigatoriamente, uma segunda pós-graduação, em nível de especialização na área de formação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, para atuação na educação infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

3) Faixa de Vencimento IV - no qual serão investidos os profissionais habilitados em Pedagogia, com formação na respectiva área de atuação, ou habilitação em nível de licenciatura plena, em todas as hipóteses com, obrigatoriamente, uma terceira pós-graduação, em nível de especialização, na área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou ainda um mestrado, na área de atuação.

Art. 6º Os valores dos padrões de vencimento dos cargos de carreiras são os constantes do Quadro Permanente de Pessoal previsto no Anexo I.

Art. 7º As funções dos cargos de carreiras do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal e a formação exigida para a inscrição em concurso público e ocupação dos mesmos são as constantes do Anexo I-B, as quais se aplicam, também, no que couber, aos cargos constantes do Quadro Especial de Pessoal que constituem o Anexo I-C.

SEÇÃO II DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º O ingresso na carreira dar-se-á:

~~I - para os Agentes em Atividades de Educação, Professores, Instrutores de Línguas e Sinais e Intérpretes de Línguas Brasileiras de Sinais, na faixa de vencimento I-A1 do Anexo I;~~

I - para os Agentes em Atividades de Educação, Agentes de Apoio em Educação Especial, Instrutores de Informática, Técnicos em Atividades Administrativas Educacionais, Professores, Instrutores de Línguas e Sinais e Intérpretes de Línguas Brasileiras de Sinais, na faixa de vencimento I-A1 do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)

II - para os Administradores Escolares, Orientadores Educacionais, Supervisores Escolares e Psicopedagogos, na faixa de vencimento II-A1 do Anexo I.

~~**Art. 9º** O desenvolvimento na carreira dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal integrantes das classes de Professor, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Instrutor de Línguas e Sinais, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais e Psicopedagogo dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical e da classe de Agente em Atividades de Educação por meio da promoção horizontal.~~

~~**Art. 9º** O desenvolvimento na carreira dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal integrantes das classes de Professor, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Instrutor de Línguas e Sinais, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Instrutor de Informática e Psicopedagogo dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical e da classe de Agente em Atividades de Educação, Agente de Apoio em Educação Especial, e Técnico em Atividades Administrativas Educacionais, por meio da promoção horizontal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)~~

Art. 9º O desenvolvimento na carreira dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal integrantes das classes de Professor, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Instrutor de Línguas e Sinais, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Instrutor de Informática, Psicopedagogo, Agente em Atividades de Educação e Agente de Apoio em Educação Especial, dar-se-á por meio das promoções horizontal e vertical e da classe de Técnico em Atividades Administrativas Educacionais, por meio da promoção horizontal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 362/2019)

Art. 10 Serão consideradas para fins das promoções horizontal e vertical as titulações adquiridas pelo

servidor antes ou depois do ingresso no Município e após conclusão do estágio probatório.

Capítulo III DAS NORMAS GERAIS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DE ENQUADRAMENTO

Art. 11 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal serão automaticamente enquadrados nos cargos previstos nos Quadros Permanente e Especial de servidores que constituem os Anexos I e I-A, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 12 No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;

II - as transformações de cargos promovida por esta Lei Complementar;

III - os vencimentos do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento;

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

Art. 13 Os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente em Atividade de Educação, com a formação mínima prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º, serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, no mesmo cargo.

Art. 14 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Professor II, Professor III, Professor IV e Professor V serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, no cargo de Professor, nas faixas de vencimento I, II e III, respectivamente.

~~**Art. 15** Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional II, III e IV serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, nos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, nas faixas de vencimento I, II e III, respectivamente.~~

Art. 15 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional II, III e IV serão enquadrados nas faixas de vencimento II, III e IV no Quadro Permanente de Pessoal respectivamente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2011)

Art. 16 Os atuais servidores ocupantes do cargo de Instrutor de Línguas e Sinais serão enquadrados no Quadro Permanente de Pessoal, no mesmo cargo, faixa de vencimento I.

Art. 17 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Professor I serão enquadrados no Quadro Especial de Pessoal, no mesmo cargo.

Art. 18 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Agente em Atividades da Educação, não detentores da formação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 5º., serão enquadrados no Quadro Especial de Pessoal, no mesmo cargo.

Art. 19 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Administrador Escolar I, Supervisor Escolar I e Orientador Educacional I serão enquadrados no Quadro Especial de Pessoal, nos mesmos cargos, respectivamente.

Art. 20 Os atuais servidores ocupantes dos cargos de Professor LC serão enquadrados no Quadro Especial de Pessoal, no mesmo cargo.

Art. 21 O servidor enquadrado na forma deste capítulo ocupará dentro da faixa de vencimento do novo cargo o padrão cujo vencimento seja imediatamente superior ao seu atual vencimento.

§ 1º Havendo coincidência entre vencimentos, o servidor ocupará a faixa de vencimentos imediatamente superior.

§ 2º Caso o vencimento do servidor seja superior ao valor do último padrão fixado para a faixa de vencimento, ser-lhe-á assegurada a percepção do mesmo vencimento.

§ 3º Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV da Constituição Federal.

Art. 22 Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de carreira enquadrado na forma do § 2º do art. 21, integrante das classes de Agente em Atividades de Educação, Professor, Professor I, Professor LC, Administrador Escolar, Administrador Escolar I, Orientador Educacional, Orientador Educacional I, Supervisor Escolar, Supervisor Escolar I e Instrutor de Línguas e Sinais quatro por cento sobre o respectivo padrão de vencimento, a cada quatro anos de exercício, a título de promoção horizontal, observados os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 24;

Parágrafo Único. O disposto no caput aplica-se aos servidores enquadrados na forma do caput e § 1º do art. 21 que alcançarem o último padrão de vencimento da respectiva faixa.

Art. 23 Fica assegurada aos servidores enquadrados no Quadro Especial de Pessoal:

I - a promoção horizontal, na forma e condições previstas no art. 24, observados os percentuais e interstícios previstos no Anexo I-A;

II - a classificação para o Quadro Permanente de Pessoal, mediante comprovação da formação necessária, prevista no Manual de Ocupações do Quadro Permanente de Pessoal, que constitui o Anexo I-B;

~~§ 1º O enquadramento decorrente da classificação para o Quadro Permanente de Pessoal se dará na primeira faixa de vencimento do respectivo cargo, no padrão de vencimento cuja letra corresponda ao valor do vencimento do servidor ou imediatamente superior;~~

§ 1º O enquadramento decorrente da classificação para o Quadro Permanente de Pessoal se dará na faixa de vencimento I do respectivo cargo, fixando-se no padrão de vencimento cuja letra codificada corresponda ao valor imediatamente superior ao vencimento do servidor, exceto quando se tratar de servidor investido nos cargos de Administrador Escolar, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, os quais serão enquadrados na faixa de vencimento II do respectivo cargo e letra codificada correspondente ao valor imediatamente superior ao vencimento do servidor, respeitando-se desta forma as disposições do Manual de Ocupações constituído pelo Anexo I-B da Lei Complementar nº 132/08. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2011)

~~§ 2º Todos os efeitos funcionais e financeiros decorrentes da classificação se produzirão a partir da data de sua homologação.~~

§ 2º Todos os efeitos funcionais e financeiros decorrentes da classificação mencionada no parágrafo anterior se produzirão a partir da data da homologação do respectivo enquadramento, por comissão verificadora constituída para este fim. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2011)

Capítulo IV DAS PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

~~Art. 24~~ Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo, integrante das classes de Agente em Atividades de Educação, Professor, Professor I, Professor LC, Instrutor de Língua e Sinais, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Psicopedagogo, Administrador Escolar, Administrador Escolar I, Orientador Educacional, Orientador Educacional I, Supervisor Escolar e Supervisor Escolar I de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados:

Art. 24 Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo, integrante das classes de Agente em Atividades de Educação, Agentes de Apoio em Educação Especial, Instrutores de Informática, Técnicos em Atividades Administrativas Educacionais, Professor, Professor I, Professor LC, Instrutor de Língua e Sinais, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Psicopedagogo, Administrador Escolar, Administrador Escolar I, Orientador Educacional, Orientador Educacional I, Supervisor Escolar e Supervisor Escolar I de seu padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados: (Redação dada pela Lei Complementar nº 195/2011)

I - os interstícios e percentuais previstos nos Anexos I e I-A;

II - a obtenção do aprovação mínima necessária na avaliação de desempenho, na forma prevista no decreto que a regulamentará; (Regulamentado pelo Decreto nº 9327/2011)

III - a participação em cursos de formação continuada afins ao cargo que ocupa.

§ 1º Para efeito da promoção de que trata este artigo, será considerada a participação do servidor em cursos de formação continuada com carga horária mínima total de quarenta horas.

§ 2º As horas excedentes às quantidades fixadas no § 1º freqüentadas no interstício não serão computadas para efeito de nova promoção horizontal.

§ 3º O servidor deverá encaminhar cópia dos títulos imediatamente à conclusão dos respectivos cursos à Secretaria de Educação, juntamente com os originais, para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 4º Os títulos originais serão devolvidos ao servidor e os respectivos cursos registrados em sua ficha

funcional.

§ 5º Do indeferimento dos títulos, caberá pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência do servidor, para comissão criada para este fim.

Art. 25 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção horizontal será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste, também os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 24;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III do art. 24 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício, na hipótese de que trata o § 1º do art. 24.

Art. 26 A aprovação no estágio probatório garante ao servidor a pontuação mínima necessária para concorrer à promoção.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 27 Promoção vertical é a passagem do servidor efetivo, integrante das classes de Professor, Instrutor de Língua e Sinais, Intérprete de Língua Brasileira de Sinais, Administrador Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicopedagogo para a faixa de vencimentos imediatamente superior, dentro da carreira, observados:

I - o interstício mínimo de 06 (seis) anos, não exigido qualquer prazo em relação à primeira progressão após a publicação desta Lei Complementar, desde de que cumprido o estágio probatório;

II - ter obtido a aprovação necessária na avaliação de desempenho, na forma prevista no decreto que a regulamentará; ([Regulamentado pelo Decreto nº 9327/2011](#))

III - a apresentação das titulações exigidas no artigo 5º.

§ 1º O servidor deverá encaminhar cópia do respectivo título, juntamente com o original, à Secretaria de Educação para autenticação e instrução do processo de promoção.

§ 2º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional.

Art. 28 O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente ao término do interstício, se o servidor preencher dentro deste os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 27;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher o requisito do inciso III

do art. 27 após o término do interstício;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício, na hipótese de que trata o § 1º do art. 27.

Art. 28-A Terá direito à promoção vertical para a Faixa de Vencimento II, os servidores efetivos ocupantes dos cargos de Agente em Atividades de Educação e Agente de Apoio em Educação Especial, observados:

I - a aprovação no estágio probatório;

II - ter obtido a aprovação necessária na avaliação de desempenho, na forma prevista no decreto que regulamenta a promoção vertical dos servidores da Educação;

III - a apresentação de titulação específica, sendo:

a) para o cargo de Agente em Atividades de Educação: pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação relacionada às atribuições do cargo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;

b) para o cargo de Agente de Apoio em Educação Especial: pós-graduação, em nível de especialização, na área de formação relacionada às atribuições do cargo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 362/2019)

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar a definição da área específica da pós graduação que será considerada para a promoção vertical. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 362/2019)

§ 2º O servidor deverá encaminhar cópia do respectivo título, juntamente com o original, à Secretaria Municipal de Educação para autenticação e instrução do processo de promoção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 362/2019)

§ 3º O título original será devolvido ao servidor e o respectivo curso registrado em sua ficha funcional. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 362/2019)

Art. 28-B O acréscimo pecuniário decorrente da promoção vertical, prevista no Art. 28-A será pago:

I - automaticamente, no mês subsequente à aprovação no estágio probatório, se o servidor preencher os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 28-A;

II - a contar da data de protocolização do requerimento, se o servidor preencher os requisitos dos incisos I, II e III do art. 28-A;

III - no mês subsequente à data em que o servidor alcançar a pontuação mínima necessária à obtenção do benefício, na hipótese de que trata o inciso II do art. 28-A e desde que atendidos os requisitos dos incisos I e III do art. 28-A. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 362/2019)

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Os candidatos aprovados em concursos públicos anteriores, cujos cargos tiverem as denominações alteradas por esta Lei serão nomeados nos novos cargos quando chamados a tomarem posse dos cargos concursados.

Art. 30 Ficam mantidas a percepção:

I - da gratificação de regência de classe, prevista no art. 9º da Lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997, alterado pelo art. 2º da Lei nº 3.843, de 17 de dezembro de 2002;

II - da gratificação de função especializada, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 3.349, de 14 de dezembro de 1998, alterada pelo art. 2º da Lei nº 3.843, de 17 de dezembro de 2002;

III - da gratificação por complementação da carga horária, prevista no art. 8º, parágrafo único da Lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997 e no art. 1º, § 2º, da Lei nº 3.349, de 14 de dezembro de 1998;

IV - da gratificação pelo desempenho da docência no ensino infantil, prevista no art. 2º, da Lei nº 4.986, de 28 de novembro de 2007;

Parágrafo Único. Ficam ainda mantidas as demais gratificações e adicionais previstas em lei para o magistério, inclusive as previstas para os cargos em provimento em comissão.

Art. 31 Fica instituída a gratificação pelo desempenho da docência da 5ª a 8ª série, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, devida aos professores que atuam nas referidas séries, que estejam no efetivo exercício de suas funções.

~~§ 1º A gratificação de que trata o caput não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer outro efeito. (Revogado pela Lei Complementar nº 266/2014)~~

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2009, a gratificação pelo desempenho da docência de que trata o caput ficará estabelecida em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento.

§ 3º Sobre a gratificação pelo desempenho da docência nas séries finais incidirá a contribuição previdenciária ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e será incorporada no cálculo da aposentadoria devendo para isso estar sendo recolhida na última folha e respeitada a carência mínima de 05 (cinco) anos de recolhimento em folha de pagamento em qualquer período anterior à aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2014)

~~§ 4º É facultado ao docente que se enquadra nas condições deste artigo, que exerceu e percebeu a gratificação mencionada, em períodos anteriores a esta lei complementar, recolher a contribuição sobre tais períodos, para atingir a carência mínima exigida, devendo, neste caso, arcar também com a contribuição patronal respectiva. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2014)~~

§ 4º Ao docente que se enquadra nas condições deste artigo, que exerceu e percebeu a gratificação mencionada nesta Lei Complementar e que venha a se aposentar antes do prazo de carência mínima exigida, a incorporação será feita de forma proporcional, levando-se em conta a quantidade de meses de recolhimento previdenciário com a incidência da mesma. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

~~§ 5º O IPI - Instituto de Previdência de Itajaí regulamentará o recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2014)~~

§ 5º Além da incorporação proporcional prevista no parágrafo anterior, fica facultado ao mesmo docente o recolhimento da contribuição sobre períodos anteriores, para atingir a carência mínima exigida no § 3º desta Lei Complementar, devendo neste caso, arcar também com a contribuição patronal, tudo devidamente corrigido pelo Índice de preços ao consumidor ampliado - IPCA/IBGE, desde a data do recebimento da gratificação até a data do recolhimento ao IPI, em tantas parcelas quantas forem os meses que compõe o período anterior que o servidor optar pelo recolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/2015)

Art. 32 Os cargos de provimento em comissão do magistério, nas quantidades, denominações, subsídios e vencimentos, são os constantes de leis específicas.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 33** O Chefe do Poder Executivo poderá reavaliar as concessões da Gratificação de Serviços de Relevância, de que trata a Lei nº 3.252, de 03 de abril de 1998 e alterações, efetuadas em benefício de servidores públicos efetivos.~~

Art. 33 As gratificações previstas nos incisos I, II e III, do Art. 30, da Lei Complementar nº 132/2008 integram a remuneração do docente, ou do Especialista em Educação, conforme sua origem legal, com incidência de contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município e incorporam no cálculo da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2013)

§ 1º As gratificações do caput incorporáveis no cálculo da aposentadoria devem estar sendo recolhidas na última folha e respeitada a carência mínima de 05 anos de recolhimento em folha de pagamento em qualquer período anterior à aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2013)

~~§ 2º Os docentes efetivos e os Especialistas em Educação, nomeados em comissão, perceberão uma vantagem adicional, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo, com as respectivas gratificações do caput, e a remuneração do cargo em comissão, sobre cuja diferença não incidirá contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2013)~~

§ 2º Os docentes efetivos e os Especialistas em Educação, nomeados para o exercício de cargo em comissão, perceberão uma vantagem adicional, correspondente à diferença entre a remuneração do cargo efetivo, com as respectivas gratificações do caput, e a remuneração do cargo em comissão, sobre cuja diferença não incidirá contribuição previdenciária, e, quando nomeados para o exercício de função de confiança manterão sua remuneração com a respectiva contribuição previdenciária, exceto para a Gratificação de Função de Confiança (GFC). (Redação dada pela Lei Complementar nº 337/2018)

§ 3º As gratificações do caput não são acumuláveis com a gratificação de cargo em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 234/2013)

Art. 33-A Fica instituída a Gratificação por Conclusão de Curso de Graduação - GCCG, no percentual de 10% sobre o vencimento do servidor, para os servidores do cargo efetivo de Agente em Atividades de Educação, Agente de Apoio em Educação Especial e Técnico em Atividades Administrativas Educacionais, a

ser concedida, uma única vez, através de requerimento do servidor, ao qual deverá ser juntado cópia autenticada do diploma de conclusão do curso, incorporando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 338/2018)

Art. 34 Ficará assegurado ao servidor público efetivo a concessão de bolsas de estudo para cursar pós-graduação, em nível mestrado, na forma e nos limites fixados em lei.

Art. 35 O pagamento do ganho financeiro resultante do enquadramento de cada ocupante de cargo público de que trata esta Lei Complementar, advindo das modificações por ela impostas, dar-se-á em duas etapas, segundo o cronograma abaixo:

I - 50% (cinquenta por cento) a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 36 Integram esta Lei Complementar os Anexos I, I-A, I-B, I-C e I-D.

Art. 37 O presente Plano de Cargos e Carreira deverá ser revisado no prazo de um ano de sua entrada em vigor.

Art. 38 As despesas decorrentes da aplicação deste Lei correrão à conta de dotações do Orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 39 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2008.

Prefeitura de Itajaí, 2 de abril de 2008.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

Download: Anexos (www.leismunicipais.com.br/SC/ITAJAI/VALC132-2008.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE